



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502160-69.2023.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ROBSON PINTO DE SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502160-69.2023.8.26.0663

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Robson Pinto de Siqueira

Vara Criminal da Comarca de Votorantim

MM. Juiz de Direito Dr. Salomão Santos Campos

Voto nº 1780

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO ENTRE A MULTIRREINCIDÊNCIA E A CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que condenou Robson Pinto de Siqueira à pena de 4 anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática de roubo simples (art. 157, caput, do Código Penal), em razão da compensação integral da multirreincidência com a confissão espontânea. O Ministério Público pleiteia a exasperação da pena e a fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) avaliar a legalidade da compensação integral entre a multirreincidência e a confissão espontânea e por ter restituído o bem, que resultou na redução da pena ao mínimo legal;
- (ii) definir se o regime inicial semiaberto é adequado diante das circunstâncias do caso e da reincidência do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria do crime de roubo simples estão devidamente comprovadas pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, relatório final e pelas provas orais colhidas sob contraditório, incluindo a confissão do réu e o relato da vítima.

4. A dosimetria da pena foi realizada com fundamentação idônea e detalhada pelo juízo de primeiro grau, sendo a compensação integral entre a multirreincidência e as atenuantes da confissão espontânea e da restituição do bem devidamente justificada.

5. O réu confessou espontaneamente o delito, o que foi essencial para a formação da convicção judicial, além de ter procurado as autoridades para restituir o bem subtraído, minorando as consequências do crime (art. 65, III, "b", do Código Penal).

6. Ainda que a multirreincidência configure uma agravante preponderante, sua compensação com as duas circunstâncias atenuantes (confissão e restituição do bem) é compatível com a jurisprudência, observando-se o princípio da proporcionalidade.

7. A fixação do regime inicial semiaberto é adequada e legal, considerando o quantum da pena (4 anos) e as circunstâncias judiciais favoráveis (confissão e restituição do bem), conforme o art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, e a Súmula 269 do STJ.

8. Não há qualquer teratologia ou abuso na decisão que justifique sua reforma, sendo mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A redução da pena ao patamar mínimo, na segunda fase, pela existência de duas atenuantes (quando a confissão é relevante para a formação da convicção judicial e há restituição do bem subtraído) em contraposição da agravante da multirreincidência é válida, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

A fixação do regime inicial semiaberto é compatível com o quantum da pena fixada e as circunstâncias judiciais favoráveis, mesmo em caso de reincidência, conforme art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, e Súmula 269 do STJ. Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, e 65, III, "b"; CPP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 870.190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024; STJ, Súmula 269: "É admissível a fixação de regime prisional menos gravoso do que a pena aplicada, desde que favoráveis as circunstâncias judiciais."

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da r. sentença de fls. 1216/134, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar Robson Pinto de Siqueira à pena de 4 anos de reclusão,

no regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no artigo 157 “caput”, do Código Penal, indeferindo o apelo em liberdade.

Irresignado, o Ministério Público busca, em suma, a exasperação da pena, especialmente na segunda fase da dosimetria em que houve a compensação integral da multirreincidência com a confissão, impondo o regime fechado para início do cumprimento da pena (fls. 139/151).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 193/195).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do apelo (fls. 202/206).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para a Defesa em 09/09/2024 (fls. 174).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que, “No dia 8 de março de 2023, por volta das 5h, nas proximidades do Parque do Matão, localizado na Rua Ângelo Delapasi, altura do nº 117, Parque Bela Vista, nesta cidade e comarca de Votorantim, SP, ROBSON PINTO DE SIQUEIRA subtraiu, para si, mediante violência, um aparelho celular, marca Motorola, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais – cfe. auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação a f. 6), pertencente à vítima Letícia Leite Pinto.” (fls. 49/50).

Inconformado, apela o Ministério Público, pugnando o aumento da pena pela preponderância da reincidência e a fixação do regime fechado.

De proêmio, a condenação de **ROBSON** se apresentou correta e indiscutível, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto deu correta solução à causa.

De fato, a materialidade do delito de receptação está devidamente comprovada boletim de ocorrência (fls. 03/04), auto de exibição e apreensão (fl. 16) e relatório final (fls. 42), bem como pela prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Da mesma forma, não há dúvidas quanto à autoria delitiva.

Nesse sentido, a vítima confirmou a subtração de seu aparelho celular, apontando que o autor seria amigo de seus filhos, sendo corroborada por outras provas, inclusive pela confissão de ROBSON (cf. mídia de fls. 123).

Ademais, a autoria delitiva sequer foi questionada pela Defesa, que se conformou com o desfecho nesse ponto.

Mantida, pois, a condenação do Apelante nos termos em que lançada nos autos, assim como a pena, que foi estabelecida com critério, fundamento e proporcionalidade, não havendo margem para reparos.

Pertinente apontar que *“a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente*

na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percutiente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024).

Acrescente-se que o MM. Juiz sentenciante, com fundamentação idônea e bastante suficiente, apontou, detalhadamente, os motivos que levaram à incidência de acréscimo à pena-base e à redução da pena na segunda fase, sendo argumentado a prevalência de duas circunstâncias atenuantes em contraposição da multirreincidência do Réu.

Com efeito, a redução da pena ao patamar mínimo na segunda fase foi bem justificada, não se evidenciado qualquer teratologia ou abuso, conforme constou na r. sentença: *“Observo que o réu é múltiplo reincidente, porém, além de ter confessado a prática do delito, o que foi considerado para a formação da convicção do juízo, procurou, logo após o crime, as autoridades públicas para a devolução do bem subtraído, minorando as conseqüências do delito (artigo 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal). Assim, presentes duas atenuantes e apenas uma agravante, retorno a pena ao mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias multa.”*

Nesse mesmo sentido, cabível o regime de cumprimento de pena em regime semiaberto, diante das circunstâncias judiciais favoráveis representado pela confissão e restituição do bem logo após o delito e do *quantum* da pena fixada, o que está em conforme com o artigo 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do Código Penal, e Súmula 269 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C. STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isaura Cristina Barreira

Relatora